



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 047 /94.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Institui o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente-FUNEDCA, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de maio de 1994.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Institui o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente-FUNEDCA, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:**

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente-FUNEDCA, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 20 de janeiro de 1964, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1991 e da Lei Estadual nº 355, de 27 de dezembro de 1991, vinculado à Casa Civil tendo por objetivo administrar e obter recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de ações de atendimento à criança e ao adolescente executados pelos órgãos governamentais e não governamentais.

§ 1º - As ações de que trata o "caput" deste artigo referem-se, prioritariamente, aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente exposto a situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapolem o âmbito de atuação das políticas básicas.

§ 2º - Dependerá de deliberação expressa do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para a aplicação de recursos do Fundo.

Art. 2º - O Fundo ficará subordinado operacionalmente à Casa Civil, para execução das atividades de orçamento e contabilidade dos recursos do mesmo.

Art. 3º - São receitas do Fundo:

I - dotações consignadas anualmente no orçamento estadual, nunca inferior a 01% (um por cento), e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo 260, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1991;

III - transferências de recursos financeiros do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

IV - doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

V - produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor, e da venda de materiais, publicações e eventos;

VI - recursos advindos de convênios, acordos e contratos, firmados entre o Estado e Instituições privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, para repasse à entidades executoras de programas integrantes do Plano Estadual da Criança e do Adolescente;

VII - outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Art. 4º - Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza, que porventura o Estado venha a assumir com o Conselho Estadual da Criança e do Adolescente - CONEDCA, ou qualquer outro que vier a substituí-lo.

Art. 5º - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Estado, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 6º - As receitas descritas nesta Lei Complementar serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência do Banco do Estado de Rondônia - BERON em nome do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º - O Fundo terá vigência indeterminada.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de maio de 1994.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 142 , DE 04 DE MAIO DE 1994.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de encaminhar à Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei Complementar que "Cria o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente-FUNEDCA - nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1991 e da Lei Estadual nº 355, de 27 de dezembro de 1991".

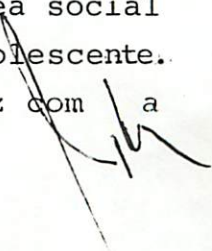
O Projeto, Nobres Parlamentares, envolve organismos governamentais e não governamentais, em atendimento à lei federal. Esses Organismos deverão contar com o apoio legal e financeiro do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, executando as políticas de saúde e educação, para as quais já existem verbas direcionadas.

Para gerenciamento dessas verbas, necessária se faz a existência do Fundo que, entre outras atividades estará autorizado a promover convênios com organismos internacionais, empresas públicas ou privadas para alocar recursos para os programas que se pretende desenvolver.

O Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente-FUNEDCA será vinculado à Casa Civil, pois ali já se encontra estrutura administrativa instalada para o controle da instituição.

Face ao exposto, vem o Governo do Estado propor a criação de tal Fundo, dotando o aparelho do Estado de instrumentos que propiciem sua atuação eficiente ao tempo em que presta atendimento à legislação federal, em uma área social problemática que é a do atendimento à criança e ao adolescente.

Esperando contar, mais uma vez com a





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Gabinete do Governador**

02.

colaboração dessa Assembléia Legislativa e, com atenção com que sempre fui honrado, na aprovação do Projeto de Lei Complementar em apreço, nos termos do art. 41 da Constituição Estadual, subcrevo-me com especial estima e distinta consideração.

Assinatura manuscrita do Governador Oswaldo Piana Filho.

**OSWALDO PIANA FILHO**  
**Governador**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 04 DE MAIO DE 1994.

Cria o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente-FUNEDCA, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1991 e da Lei Estadual nº 355, de 27 de dezembro de 1991.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica constituído o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente-FUNEDCA, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 20 de janeiro de 1964, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1991 e da Lei Estadual nº 355, de 27 de dezembro de 1991, vinculado à Casa Civil tendo por objetivo administrar e obter recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de ações de atendimento à criança e ao adolescente executados pelos órgãos governamentais e não governamentais.

§ 1º - As ações de que trata o "caput" deste artigo referem-se, prioritariamente, aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente exposto a situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapolem o âmbito de atuação das políticas básicas.

§ 2º - Dependerá de deliberação expressa do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para a aplicação de recursos do Fundo.

Art. 2º - O Fundo ficará subordinado operacionalmente à Casa Civil, para execução das atividades de orçamento e contabilidade dos recursos do mesmo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

02.

Art. 3º - São receitas do Fundo:

I - dotações consignadas anualmente no orçamento Estadual, nunca inferior a 01% (um por cento), e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo 260, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1991;

III - transferências de recursos financeiros do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

V - produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor, e da venda de materiais, publicações e eventos;

VI - recursos advindos de convênios, acordos e contratos, firmados entre o Estado e Instituições privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, para repasse à entidades executoras de programas integrantes do Plano Estadual da Criança e do Adolescente;

VII - outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Art. 4º - Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza, que porventura o Estado venha a assumir com o Conselho Estadual da Criança e do Adolescente-CONEDCA, ou qualquer outro que vier a substituí-lo.

Art. 5º - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Estado, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 6º - As receitas descritas nesta Lei Complementar serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência do Banco do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

03.

em nome do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º - O Fundo terá vigência indeterminada.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no lado esquerdo da página.